

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI n. 7.756/MA

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), requerer o seu ingresso como

***AMICUS CURIAE***

nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem por objeto o art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que define a idade como critério de desempate nas eleições para a Mesa Diretora do Poder Legislativo Estadual.

**I. BREVE SÍNTESE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Solidariedade ajuizou a presente ADI em face do 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RIALEMA), que define a idade como critério de desempate nas eleições para a mesa diretora do Poder Legislativo Estadual – **critério de desempate previsto no Regimento desde a sua redação original em 1991**.

Eis a redação do dispositivo impugnado:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno,

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Em sua inicial, o partido político indica que a norma do RIALEMA violaria o art. 27, § 1º, da Constituição Federal, **sustentando suposta obrigação de simetria com a regra prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, que define o número de legislaturas como critério de desempate antes da idade. Confira-se a redação do RICD:

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

Além disso, o partido autor também alega que estabelecer a idade como o único critério de desempate para as eleições violaria o princípio da isonomia, esculpido nos arts. 5º, *caput*; e 19, III, da Constituição Federal. Por fim, alega que teria ocorrido desvio de finalidade na regra do art. 8º, IV, do RIALEMA, suscitando suposto “privilégio” à Deputada Iracema Vale, vencedora da eleição e atual Presidente da Assembleia Legislativa.

Conforme se demonstrará a seguir, a definição do critério de desempate nas eleições dos órgãos legislativos é **matéria evidentemente interna corporis**, de tal forma que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal entende pela impossibilidade de realizar o controle judicial desses atos, salvo em hipóteses expressamente previstas pela Constituição Federal – o que, adianta-se, não é o caso dos autos.

Isso porque, para além de inexistir qualquer pretensão de desvio de finalidade ou casuísmo na norma impugnada, tem-se que o critério de idade para o desempate das eleições da Mesa Diretora está presente **desde a redação original do RIALEMA**, que data de **1991**.

Inexistente, ainda, a suposta exigência de simetria com as regras adotadas pela Câmara dos Deputados. Tanto não há obrigação constitucional sobre qual o procedimento a ser adotado em caso de empate nas eleições internas das casas legislativas, que **o Senado**

**Federal não prevê os mesmos critérios da Câmara dos Deputados.**  
Isto é, não há unicidade sobre o tema no Congresso Nacional.

Importante destacar, ainda, que **maioria dos regimentos internos optam por estabelecer somente a idade como critério de desempate**, como é possível se observar nos Estados da Bahia, de Minas Gerais, de São Paulo.

Por fim, inexistente qualquer vedação constitucional ao estabelecimento da idade como critério de desempate nas eleições, tendo em vista que se trata da **opção da Constituição Federal em caso de empate nas eleições presidenciais**, prevista no art. 77, § 5º, da Constituição Federal.

## **II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.**

A admissão do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, amplia os horizontes de conhecimento do tema por parte deste e. Supremo Tribunal Federal, conferindo maior pluralidade e solidez fática ao debate constitucional.

Seu ingresso está condicionado à demonstração da relevância jurídica do debate constitucional, bem como à existência de representatividade do postulante. No ponto, confira-se o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 138 do CPC/2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nessa seara, verifica-se que a intervenção de terceiro como *amicus curiae* pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: (i) relevância da matéria; e (ii) representatividade do postulante. Sobre o tema, ressalte-se o entendimento consolidado desta Corte acerca da qualificação jurídica do *amicus curiae*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema do controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. [...].

(ADI 2130/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.02.2001)

*In casu*, a **relevância da matéria** é manifesta. A presente ação constitucional versa sobre a intervenção desta Suprema Corte em

matérias que possuem caráter *interna corporis*, qual seja, **o critério de desempate nas eleições da mesa diretora.**

Sobre a intervenção do Judiciário em questões *interna corporis*, a jurisprudência deste Tribunal Constitucional é consolidada no sentido que **deve ser privilegiada as interpretações adotadas pelo Poder Legislativo em suas normas internas**, cabendo exame judicial apenas quando houver violação à constituição. Confirma-se a tese estabelecida no Tema de RG n. 1.120/STF:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, **quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.**

(RE n. 1.297.884/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 04.08.2021).

O dever de autocontenção do Poder Judiciário em relação às decisões políticas é reiterado na jurisprudência desta e. Corte, conforme se observa em diversas suspensões de liminares que censuram decisões judiciais que violam a separação de poderes. A título de exemplo, cite-se o seguinte caso:

Ementa: SUSPENSÃO DE LIMINAR. **CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS.** COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores.** II – A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(SL n. 846 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.10.2015).

Nesse sentido, verifica-se que a matéria é de altíssima relevância para que esta **Suprema Corte reafirme o preceito fundamental da separação dos poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

De outra parte, a **representatividade do Partido ora Requerente é notória**. Como partido político com proeminente atuação legislativa, é ampla a legitimidade do Requerente para subsidiar o debate acerca dos parâmetros constitucionais que regulam as eleições internas dos órgãos legislativos, garantindo previsibilidade e segurança aos agentes políticos em eventual atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o que vem sendo decidido por este Supremo Tribunal Federal nas diversas ações constitucionais sobre o tema atinge diretamente as agremiações partidárias, **já que a atuação majoritária dos partidos políticos ocorre no âmbito do Poder Legislativo**.

Inclusive, cumpre ressaltar que o PSB está envolvido nas discussões sobre os limites e garantias conferidos constitucionalmente ao Poder Legislativo, como, por exemplo, na ADI n. 7350/DF, que buscou a interpretação conforme à constituição dos artigos da Constituição do Estado do Tocantins e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que versavam sobre a recondução antecipada para a mesa diretora do Poder Legislativo estadual

Desse modo, atendidos os requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, requer-se seja deferido o presente pedido de ingresso do PSB como *amicus curiae* nesta ADI, a fim de respeitosamente contribuir com a Suprema Corte na busca pela interpretação constitucional mais consentânea com os fundamentos da República.

### **III. DA INEXISTÊNCIA DE CASUÍSTICA. CRITÉRIO DE DESEMPATE POR IDADE PREVISTO DESDE A PRIMEIRA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Em sua inicial, o partido político Solidariedade afirma que a idade como único critério de desempate para a eleição da mesa diretora consistiria em regra casuística que violaria o princípio constitucional da impessoalidade. Nos termos da alegação inicial, haveria um desvio de finalidade na regra, porque ela supostamente teria surgido apenas com a

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

Resolução Legislativa n. 1.300/2024, com o objetivo de favorecer a deputada estadual ora eleita.

Verifica-se, com a devida vênua, que **o Requerente busca induzir esta e. Corte a erro.**

Isso porque a citada regra **não surgiu em novembro de 2024**, estando presente **desde a redação original, de 1991, do Regimento Interno** da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Nesse sentido, a atual redação do tema no Regimento Interno foi dada pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024, que apenas reposicionou os incisos do texto vigente desde 2004, **que trazia o mesmo critério de desempate por idade existente desde 1991**. Cite-se a redação de **2004** e compare-a a redação atual:

Redação anterior – Resolução Legislativa n. <b>449/2004</b>	Redação atual – Resolução Legislativa n. 1.300/2024
Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: <b><u>VI</u></b> - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;	Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: <b><u>IV</u></b> - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Dessa forma, observa-se que a Resolução Legislativa n. 1.300/2024 **alterou, tão somente, a ordem dos incisos do art. 8º** do RIALEMA, tendo em vista que o **conteúdo permanece o mesmo**, apenas deixando de ser o art. 8º, **VI**, para ser o art. 8º, **IV**, do Regimento Interno. Isto é, houve somente uma alteração de inciso.

Tal alteração apenas aconteceu porque a Assembleia Legislativa buscou se adequar, por meio da Resolução n. 1.300/2024, à recente orientação jurisprudencial desta e. Suprema Corte firmada originalmente na ADI n. 7.350, que vedou a antecipação das eleições para Mesa Diretora relativas ao segundo biênio da legislatura.

No caso específico do Poder Legislativo do Estado do Maranhão, esse entendimento foi reafirmado na ADI n. 7.410/MA, em que a própria ALEMA comunicou ao STF e à PGR que realizaria as

devidas adequações e, como cumprimento dessa medida, realizou a citada alteração regimental e revogou a eleição antecipada do biênio 2025-2026.

Dessa forma, observa-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão sempre observou o critério de idade para realizar eventuais desempates nas eleições da mesa diretora e que **a alteração promovida em 2024 não trouxe qualquer novidade sobre o tema.**

Aliás, cumpre destacar — e isso será detalhado no decorrer da presente manifestação — que o critério de idade é o mais comum entre as Assembleias Legislativas do país e foi, até mesmo, a **opção da própria Constituição Federal em caso de empate nas eleições presidenciais.**

Nesse sentido, a regra prevista no RIALEMA não viola o princípio da impessoalidade, tampouco foi definida para beneficiar algum candidato específico, ainda mais se considerar que a presente eleição ocorreu décadas após a previsão regimental desse critério de desempate.

Assim, é patente que não existe qualquer caráter casuístico em estabelecer a idade como critério de desempate, **pois é uma previsão que já existe desde 2004**, reforçando a inexistência de qualquer desvio de finalidade ou ofensa ao princípio da impessoalidade, já que não foi uma regra criada para o presente pleito.

#### **IV. CRITÉRIO DE DESEMPATE EM ELEIÇÃO INTERNA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Em sua inicial, o Requerente pretende **realizar o controle judicial da escolha procedimental adotada pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, já que o RIALEMA estabeleceu apenas o critério de idade como desempate na situação de empate na eleição da mesa diretora.

Isto é, a discussão dos autos vai além de uma mera interpretação das normas do regimento interno de uma casa legislativa, **a pretensão formulada pela inicial resultaria em indevido controle judicial de uma escolha política legítima do Poder Legislativo.**

No entanto, a escolha sobre qual o critério de desempate a ser adotado nas eleições é uma matéria **eminentemente interna corporis**, porque é uma disciplina que se encontra no âmbito de



discricionariedade do Poder Legislativo em definir **como serão realizadas suas eleições internas**.

Nesse sentido, se busca uma intervenção indevida do Poder Judiciário em uma matéria **que não é regulada pela Constituição Federal**, indicando uma violação ao art. 2º da CF/1988. Sobre esse tema, esta e. Suprema Corte julgou o Tema de RG n. 1.120/STF, afirmando **expressamente que não cabe ao Judiciário interpretar as normas internas do Legislativo**, *in verbis*:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, **quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.**

(RE n. 1.297.884/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 04.08.2021).

Por meio desse precedente com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal atribuiu efeito vinculante a sua antiga jurisprudência de que é defeso ao Poder Judiciário realizar a interpretação de normas regimentais, já que isso é de competência do próprio Poder Legislativo.

A exceção definida pela própria Suprema Corte é quando as normas regimentais **violam frontalmente a Constituição Federal**, de modo que, nos demais casos, a disputa deve ser realizada na seara política. A propósito, cite-se o seguinte precedente deste Tribunal Constitucional:

Ementa Suspensão de Liminar. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. **Interpretação de normas regimentais. Matéria interna corporis. Inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República.** Desrespeito à separação funcional de poderes caracterizada. Flagrante ilegitimidade da decisão impugnada, a evidenciar violação da ordem pública. [...] **8. Somente em caso de transgressão direta à Constituição é possível intervenção jurisdicional nas deliberações internas do Poder Legislativo. Precedentes. 9. A interpretação do regimento interno da Câmara Legislativa de Carapebus/RJ compete aos vereadores eleitos e integrantes daquela Casa do povo carapebuense. O cumprimento das normas regimentais deve ser aferida pelos próprios parlamentares. A**

**regularidade de suas deliberações há de ser fiscalizada pelos mesmos vereadores que a integram. O verdadeiro significado do regimento não está sujeito à definição judicial. Precedentes.** 10. Não constitui demasia assinalar que o direito parlamentar possui, no que diz com as normas meramente regimentais, caráter flexível, pois os regimentos internos, embora funcionem adequadamente para direção dos procedimentos e para organizar os trâmites regulares dos debates, estão a serviço da política – dos consensos e das deliberações intrínsecas –, a evidenciar, em parcela significativa das vezes, sua índole instrumental. [...] 14. Suspensão concedida.  
(SL n. 1.656 MC-Ref/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 09.11.2023).

Como se observa, a interpretação das normas regimentais é uma questão *interna corporis* e cabe ao próprio Poder Legislativo verificar se está ocorrendo o devido cumprimento ao regimento interno ou não. Em outras palavras, a disputa política não deve ser decidida pelo Poder Judiciário.

*In casu*, porém, não se trata **apenas** de uma questão de interpretação de normas regimentais, o partido Autor pretende realizar o **controle de uma escolha política da Assembleia Legislativa do Maranhão**, que optou por somente o critério de idade nos desempates das eleições internas da casa legislativa.

Isto é, o que se busca na presente ação é: *o controle do procedimento escolhido pelo Poder Legislativo estadual.*

Partindo da jurisprudência desta Suprema Corte, existe apenas uma situação em que as normas regimentais podem ser passivas de controle judicial: quando elas violarem **frontalmente** às normas constitucionais.

Com isso, averigüe-se a situação impugnada pelo Solidariedade. A norma impugnada em questão define que, em caso de empate nas eleições da mesa diretora da ALEMA, sagrar-se-á vencedor o candidato mais idoso. Cite-se:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:  
IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Para o partido Autor, esse critério de desempate violaria a Constituição Federal, sob o fundamento de que “divergiria” do critério adotado pela Câmara dos Deputados e que violaria o princípio da isonomia ao definir o idoso como vencedor.

Diante desse contexto, é necessário verificar – nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – se há **(i)** uma norma constitucional estabelecendo que os regimentos internos das assembleias legislativas devem ser iguais ao regimento interno da Câmara dos Deputados; e/ou **(ii)** há uma norma que vede estabelecer a idade como um critério de desempate.

Quanto ao segundo ponto, **inexiste na Constituição Federal** qualquer vedação de se estabelecer a idade como um critério de desempate nas eleições. **Pelo contrário**, na realidade, a Constituição estabelece **somente a idade** como critério de desempate nas eleições presidenciais. Confira-se:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 5º **Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.**

Com isso, é patente que **inexiste** qualquer violação constitucional quanto ao fato de se estabelecer a idade como um critério de desempate em eleições. Na prática, esse é a regra adotada pela constituição em situação similar a discutida no RIALEMA.

Dessa forma, cabe examinar se há alguma norma constitucional que determine às assembleias legislativas adotarem as mesmas normas regimentais da Câmara dos Deputados.

Na Constituição Federal, há um artigo principal tratando sobre as Assembleias Legislativas e, nele, existe um parágrafo que dispõe sobre o regimento interno. A redação da norma constitucional é a seguinte:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 3º **Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno**, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, pelo dispositivo constitucional acima citada, **que a Constituição Federal não dispõe sobre qualquer necessidade de simetria** entre as normas regimentais do Poder Legislativo Federal e do Poder Legislativo Estadual.

Tampouco há, no texto da Constituição Federal, qualquer outra norma que estabeleça uma simetria entre os regimentos internos entre todos os poderes legislativos da Federação.

Então, cabe afirmar que **não há violação ao texto constitucional por parte do art. 8º, IV, do RIALEMA**, o que, por sua vez, significa dizer que competes ao Poder Legislativo definir os critérios de desempate de suas eleições internas.

*In casu*, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **no exercício de sua independência, liberdade e discricionariedade**, dispôs sobre o seu regimento interno e definiu que a idade seria o único critério de desempate, sem violar qualquer norma constitucional nesse procedimento.

Dessa forma, é perceptível que a norma impugnada na ação constitucional **diz respeito a uma matéria interna corporis**, dado que versa sobre um critério de desempate em uma **eleição interna** do Poder Legislativo. A propósito, cabe citar o seguinte precedente desta Suprema Corte suspendendo decisão judicial que questionou a eleição interna do legislativo:

**Ementa: SUSPENSÃO DE LIMINAR. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado**

**àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores.** II – A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (SL n. 846 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.10.2015).

O mesmo aconteceu no presente caso, em que as eleições para a mesa diretora **aconteceram nos termos regimentais** e terminarem em empate. **Seguindo o mesmo regimento interno**, sagrou-se vencedora a candidata mais idosa, consoante o art. 8º, IV, do RIALEMA.

Assim, **diante da ausência de qualquer norma constitucional e diante do caráter interna corporis do dispositivo questionado**, deve ser declarado **improcedente** o pedido autoral pela ausência dos requisitos que autorizam a intervenção do Poder Judiciário sobre as normas regimentais.

**V. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL E DA ISONOMIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE LIBERDADE AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL DEFINIR AS MATÉRIAS DE SEU INTERESSE. MULTIPLICIDADE DE ASSEMBLEIAS ESTADUAIS (BAHIA, MINAS GERAIS E SÃO PAULO) QUE ADOTAM O MESMO CRITÉRIO.**

Retomando as alegações da inicial, verifica-se que o partido Requerente alega suposta exigência de simetria entre o regimento interno das assembleias legislativas e o regimento da Câmara dos Deputados.

O art. 25 da Constituição Federal<sup>1</sup> garante autonomia nominal aos Estados, determinando, apenas, que estes observem os preceitos fundamentais da Constituição. Esta e. Corte Constitucional já assentou, em iterativa jurisprudência, a necessidade de se **privilegiar as soluções políticas adotadas pelos Estados**, diminuindo a intervenção da União e garantindo uma maior autonomia aos entes federados. Cite-se:

---

<sup>1</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

Acredito seja momento de **a Corte rever sua postura *prima facie*** em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, **passando a prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição**. Essa diretriz parece ser a que melhor se acomoda à noção de federalismo como sistema que visa a promover o pluralismo nas formas de organização política.  
(ADI n. 4.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.05.2015).

Reforçando a garantia de autonomia aos Estados na evolução jurisprudencial desta Suprema Corte, cita-se a ADI n. 3.225/RJ, de 2007, oportunidade na qual esta Suprema Corte se manifestou **expressamente** sobre a questão em discussão nos autos. O Relator do caso, Min. Cezar Peluso, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, destacou que **o princípio da simetria se aplicava, em questões legislativas, apenas às matérias de cunho substantivo, relativas ao processo legislativo**. Observe-se:

[...] É assente a jurisprudência da Corte no sentido de **que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas (*sic*) no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo**, coisa que não se reconhece no dispositivo atacado. **É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo**, volta-se, antes, a estabelecer restrições quanto a um *produto* específico do processo que são eventuais *leis sobre gratuidade*. **É, por isso, equivocado ver qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou**.  
(ADI n. 3.225/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 25.10.2007).

Tem-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o princípio da simetria constitucional dos Poderes Legislativos afirma que **apenas as linhas básicas e substantivas do processo legislativo federal devem ser observadas**, relativas **aos procedimentos para tramitação e aprovação das leis**, previsto no art. 59 e ss. da Constituição Federal.

Isto é, **as Assembleias Legislativas possuem ampla autonomia para definir as suas questões internas**, autonomia que lhes é expressamente garantida pelo art. 27, § 3º, do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 3º **Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno**, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

No presente caso, a norma do RIALEMA sob análise **não versa sobre procedimento legislativo**, mas sobre a solução institucional adotada para os casos de empate nas eleições internas para a mesa diretora.

Conforme visto, essa natureza de matéria regimental **não ostenta obrigação de simetria** às soluções adotadas pelo Congresso Nacional, já que se refere a uma questão *interna corporis* do Poder Legislativo Estadual e que não conta com regulação específica pela Constituição Federal.

Tanto não há regra expressa sobre qual o procedimento a ser adotado em caso de empate nas eleições internas das casas legislativas, que **o Senado Federal não prevê os mesmos critérios da Câmara dos Deputados**. Isto é, não há unicidade sobre o tema no Congresso Nacional.

Com efeito, a Constituição Federal prevê que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem dispor, privativamente, sobre os seus respectivos regimentos internos (arts. 51 e 52, CF). Tanto é assim, que o RISF **não estabelece uma regra de desempate nos casos de eleição da mesa diretora**. Veja-se a regra equivalente do Senado Federal:

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

Reforçando a independência dos regimentos internos, enquanto a Câmara dos Deputados parece valorizar o número de legislaturas antes da idade, tal questão não ocorre no Senado Federal, que privilegia **tão somente a idade** quando há empate. Observe-se a regra de eleição das diretorias das comissões da Câmara Alta:

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; **verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.**

Diante dessa constatação, reforçada pelo disposto no art. 27, § 3º, da Constituição Federal, **imperiosa a conclusão de que não há necessidade de simetria entre as Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional**, sobretudo quanto às definições de organização interna da Casa.

Reforce-se, o critério de desempate para as eleições internas das casas legislativas **não diz respeito a matéria substantiva do processo legislativo federal**, mas tão somente a uma questão de organização administrativa.

Exatamente por essa razão, defende-se que essa matéria é **inerentemente interna corporis**, de modo que cabe às Assembleias Legislativas definirem qual critério irão adotar.

Nesse sentido, importante destacar que **maioria dos regimentos internos optam por estabelecer somente a idade como critério de desempate**, como é possível se observar nos Estados da **Bahia**, de **Minas Gerais**, de **São Paulo**. Observe-se o RIALESP, RIALEMG e o RIALBA:



**Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo**

Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos dois mais votados no primeiro. **Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.** Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão.

\*\*\*

**Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais**

Art. 9º - A eleição da Mesa da Assembleia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

VIII - **eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;**

\*\*\*

**Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia**

ART. 4º A eleição da Mesa ou o preenchimento posterior de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, utilizando-se cédulas impressas ou datilografadas, atendido sempre que possível, na sua composição, o critério de proporcionalidade da Representação Partidária.

§ 6º Serão considerados eleitos os Deputados que alcançarem maioria de votos em relação a cada cargo disputado e havendo empate será repetida a votação. **Persistindo o empate será eleito o mais idoso.**

Pelo trecho dos regimentos internos acima, nota-se que há uma tendência de as Assembleias Legislativas optarem por indicar **apenas a idade** como critério de desempate, de tal forma que a regra estabelecida pelo RICD **é a exceção se comparada com as demais casas legislativas, inclusive o Senado Federal.**

Há, ainda, uma razão fundamental para as Casas Legislativas adotarem apenas a idade como critério de desempate nas eleições internas: **essa é a solução adotada pela própria Constituição Federal no art. 77, § 5º**, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

[...]

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, **remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.**

Isso significa, portanto, que a norma impugnada do RIALEMA **apenas reproduz** a solução constitucional para a situação de empate na disputa para Presidência da República, em que o critério é **unicamente** a idade. Esse fato já demonstra que inexistente qualquer violação ao princípio da isonomia, **porque não se trata de uma discriminação legal** com objetivo de limitar o direito de outrem, corroborando a ausência de violação ao princípio da isonomia.

A Constituição poderia ter privilegiado aqueles que tivesse uma vida política pregressa, **mas optou por definir que** – em um improvável empate – **a idade será utilizada como desempate.**

**A idade, inclusive, é o critério utilizado pela própria Constituição como um critério de elegibilidade**, considerando-se que cada cargo eletivo tem uma idade mínima como requisito, privilegiando pessoas com mais idade para os cargos mais importantes.

Com isso, natural que a idade seja um critério de desempate **neutro** e, por isso, foi adotado pela Constituição Federal no art. 77, § 5º, porque não envolve critérios subjetivos ou discriminatórios, que efetivamente promoveriam uma discriminação inconstitucional.

Portanto, a regra do art. 8º, IV, do RIALEM não viola o princípio da isonomia, tendo em vista que ela **é a mesma adotada pelo art. 77, § 5º, da CF/1988**, que estabelece a idade como único critério de desempate em situações de impasse eleitoral.

## **VI. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se a admissão do Partido Socialista Brasileiro na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, bem como a juntada destas considerações preliminares, sem prejuízo de nova manifestação, de modo a colaborar com a discussão constitucional da matéria.

Por oportuno, solicita-se o cadastramento do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro, OAB/DF 25.120**, para fins de

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

recebimento de todas as intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 21 de dezembro de 2024.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa  
OAB/DF 53.078

João Victor Bião Lino  
OAB/DF 68.127